

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/000692

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ERIVAN FERREIRA BORGES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. ENCARREGADOS DA PARTE TÉCNICA SEM REGISTRO NO CRC. NEGADO PROVIMENTO

1. Da tempestividade, a contagem do prazo processual inicia-se em foi dia 27 de outubro de 2021, sendo o prazo final para a autuada opor recurso o dia 25 de novembro de 2021, considerando o expediente do CRCMG. O presente recurso foi oposto em 3 de novembro de 2021, ou seja, dentro do prazo regulamentar, o que ratifica sua tempestividade. **2.** Quanto a legitimidade, verifica-se que o recurso é subscrito pela responsável da série autuada, nos termos do § 1º do art. 61 da Res. CFC 1.603/20, foi dirigido ao CRCMG, quem proferiu a decisão, e em sequência encaminhado ao Conselho Federal de Contabilidade, cumprindo assim, os preceitos exigidos, atendendo a sua admissibilidade quanto a legitimidade. **3.** No preâmbulo, foi imputado à autuada a infração por não apresentar provas de que os encarregados da parte técnica são profissionais habilitados perante o CRC. **4.** A lei de regência da profissão contábil dispõe igualmente sobre a necessidade das empresas em geral, que explorem ou não atividades contábeis, de fazerem provas dos responsáveis técnicos por esses serviços, condição ratificada pela Súmula 14 do CFC. **5.** Resta-se, só agora, já em sede de Recurso, sua alegação, acompanhada por documentos que sustentam a regularização intempestiva dos fatos que deram origem a imputação da penalidade, em nada alterando, por essa ação, o mérito julgado, que se reveste totalmente alerta à legislação. **7.** Isto posto, não cabe no caso presente a revisão de mérito da decisão consolidada em nível Regional.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: **RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGAR PROVIMENTO**, votando pela manutenção da aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 1.006,00 (um mil e seis reais), nos termos da alínea “b” do art. 27 do DL 9.295/46 c/c os arts.56 e 57 da resolução 1.603/2020 e Resolução no. CFC 1.605/2020. **UNÂNIME.** de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.